



Câmara Municipal de Esplanada – BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

LEI Nº. 907/2019 - “Dispõe sobre a autorização ao chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional por meio de rateio da verba de natureza extraordinária do FUNDEF - atualmente FUNDEB contemplada nas Leis 11.494/2007 e 9424/1996 entre os servidores municipais da rede pública de educação e dá outras providências.”



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, s/n - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

LEI N.º 907/2019

“Dispõe sobre a autorização ao chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional por meio de rateio da verba de natureza extraordinária do FUNDEF – atualmente FUNDEB contemplada nas Leis 11.494/2007 e 9424/1996 entre os servidores municipais da rede pública de educação e dá outras providências.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 57 §8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional por meio de rateio da verba do FUNDEF – atualmente FUNDEB proveniente dos precatórios oriundos da diferença do repasse a título de complementação da União ao Município de Esplanada - BA no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006.

Art. 2º - O montante objeto deste rateio tem natureza extraordinária, porquanto foi oriundo de ações judiciais de cobrança movidas pelo Município de Esplanada - BA em face da União, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF – atualmente FUNDEB, tendo em vista o seu repasse a quem do devido no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006.

Art. 3º - Para efeitos de percebimento, o abono objeto de rateio será concedido aos profissionais do magistério da educação básica municipal e a equipe de apoio denominada de não docentes; na ativa, aposentados e falecidos, desde que em efetivo exercício na rede pública municipal de educação no período compreendido entre os anos de 1998 e 2002.

§ 1º - Serão contemplados pelo rateio objeto desta lei, os servidores contratados e efetivos que estiveram efetivo exercício no período compreendido previsto no caput.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, s/n - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§ 2º - Para os valores que fizerem jus aos servidores falecidos, estes deverão ser pagos aos herdeiros, nos termos das regras contidas no Código Civil concernente a sucessão hereditária.

Art. 4º - Concernente a todas as verbas a serem recebidas nas ações judiciais de cobrança movidas pelo Município de Esplanada - BA em face da União, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF – atualmente FUNDEB, será destinado o montante de 60% (sessenta por cento) do valor total aos servidores do magistério da educação descritos no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Entende-se por profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

§ 2º - Entende-se por servidores de apoio, aqueles ocupantes de cargo de motorista, auxiliar de cozinha, porteiros e outros cargos, desde que observado a vinculação a Secretária de Educação Municipal.

§ 3º - O valor a ser repassado aos servidores será feito mediante depósitos bancários, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais ou outra expressamente indicada por este por meio de ofício direcionada a quem compete efetuar o pagamento do aludido rateio.

Art. 5º - Será considerado critério para pagamento dos servidores profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Educação básica ativos, aposentados, falecidos e exonerados, a carga horária exercida no período compreendido previsto no Art. 3º desta lei, devendo observância com o **demonstrativo contábil**.

§ 1º - O percentual previsto no Art. 4º será dividido com a soma da carga horária de todos os profissionais habilitados no demonstrativo contábil, para fins de identificar o valor hora, sendo imprescritível a realização de cálculo contábil para tal fim.

§ 2º - O Valor hora definido pelo critério previsto no parágrafo anterior, deverá ser multiplicado pela carga horária individual de cada servidor, para fins de liquidar o valor que cada servidor faz jus.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, s/n - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 6º – Considerar-se-á critério para pagamento do valor objeto do rateio, os meses de efetivo exercício dos servidores ocupantes de cargos ou funções de não docentes da Rede Pública Municipal de Educação no período compreendido previsto no Art. 3º desta lei, desde que seja lotado na Secretária de Educação Municipal, sempre em observância ao **demonstrativo contábil**.

Art. 7º - Deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade.

Art. 8º - O rateio autorizado por esta lei:

- I- Não tem natureza remuneratória.
- II- Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais.
- III- Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

Art. 9º - Para a elaboração do demonstrativo contábil descrito nessa Lei, será necessário a comunicação e participação dos Sindicatos de Classe dos Servidores Públicos do Município de Esplanada - BA, no qual o servidor estiver filiado.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive para fins de termo inicial de prescrição.

Esplanada, 20 de setembro de 2019.

Rosemary dos Santos
Presidente

Projeto de Lei nº 03/2019

Autores: Lucas Nascimento Evangelista, Rosemary dos Santos, Joselito da Silva Pimenta, André Henrique de Amorim Lima, Alexandre Santos Brito, Giselio Brito Lima, José Roberto Machado Soares, Elder Suelio de Santana Silva, Marcos Roberto Pinheiro dos Santos.